

**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA-GO**

**REF.: EDITAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 156606/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 57/2024.**

JUCINEI BORGES 08099296605, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.736.003.0001-70, com sede à Praça da Bandeira, n.º 173, bairro Centro, município de Cachoeira de Minas, CEP 37.545-000, Estado de Minas Gerais, por seu representante legal que este subscreve, Sr. Jucinei Borges, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade n.º MG-15.236.642 e inscrito no CPF sob o n.º 080.992.966-05, com endereço profissional à Praça da Bandeira, n.º 173, bairro Centro, município de Cachoeira de Minas, CEP 37.545-000, Estado de Minas Gerais, vem respeitosamente na presença de V.S<sup>ª</sup>., em tempo hábil, com fulcro na Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, a fim de apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra decisão desta respeitável Comissão de Licitações e Contratos Administrativos do ente de poder público municipal supracitado, que habilitou a empresa PROGRESSO SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 44.758.976/0001-01, para o item 1, no presente certame, pelos fatos e fundamentos a seguir esboçados.

**I – DO RESUMO DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Piracanjuba, órgão da Administração Pública direta inscrita no CNPJ sob o n.º 01.753.396/0001-00, Cônego Olinto, s/n, Centro – Piracanjuba/GO, cep 75640-000, tornou pública a realização de processo licitatório, na modalidade de pregão eletrônico, objetivando a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CAPACITAÇÃO NA ÁREA DE FATURAMENTO/PRODUTIVIDADE DAS UNIDADES DE SAÚDE LIGADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRACANJUBA/GO, INCLUINDO A REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO DE DADOS DIGITADOS NOS SISTEMAS DO SUS E INTEGRAÇÃO DE DADOS DE PRODUÇÃO HOSPITALAR E AMBULATORIAL PARA ENVIO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE”.

A empresa PROGRESSO SAÚDE LTDA foi declarada, pela competente Comissão de Licitações e Contratos Administrativos da presente municipalidade, HABILITADA ao certame.

Quando da abertura de prazo para manifestação da intenção de interposição de recursos, a empresa JUCINEI BORGES 08099296605 manifestou, tempestivamente, intenção recursal contra a habilitação da empresa PROGRESSO SAÚDE LTDA para a prestação dos serviços atinentes ao item 1.

## **II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

De acordo com a Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, que “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”, é cabível a interposição de recurso administrativo:

“Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...).”

Nesse mesmo sentido, e conforme normatização contida no art. 26 do Decreto Federal 5.450/05, o qual regulamentou o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e deu outras providências,

“Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

Por fim, temos ainda e não menos importante, que a própria Comissão de Licitações e Contratos Administrativos da Prefeitura Municipal de Piracanjuba-GO fixou o prazo para recurso em 03 (três) dias, findando às 00h00min de 25/12/2024.

Em face do exposto e, indubitavelmente, comprovada a tempestividade e o cabimento do presente recurso administrativo, requer o recebimento do mesmo para a sua devida apreciação legal.

### III – DOS FATOS E DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Cuida-se de procedimento licitatório por meio do qual a Eg. Prefeitura Municipal objetiva a

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e capacitação na área de faturamento/produtividade das unidades de saúde ligadas à Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba/GO, incluindo a revisão e consolidação de dados digitados nos sistemas do SUS e integração de dados de produção hospitalar e ambulatorial para envio ao Ministério da Saúde.

Após a conclusão da fase de lances, a RECORRIDA PROGRESSO SAÚDE LTDA sagrou-se vencedora com a proposta mais vantajosa, dando ensejo à apresentação da documentação para fins de habilitação.

Nesta etapa, pode-se constatar que a empresa supracitada não apresentara o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, conforme determinava o item 8.22 do edital em apreço, para comprovar a qualificação econômico financeira da licitante.

Ora, o próprio Instrumento Convocatório, que corresponde à Lei que rege o presente ato de contratação, estabeleceu taxativamente a necessidade de apresentação de todos os documentos necessários à habilitação ao certame, sendo de inteira responsabilidade do licitante conferir durante o cadastro de sua proposta, a exatidão dos seus dados cadastrais, bem como mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação.

Portanto, se a RECORRIDA não anexou no sistema eletrônico de licitações documentos necessários à sua habilitação, não pode fazê-la após a abertura da sessão pública, conforme determina a Lei de Licitações e o próprio Instrumento Convocatório em diversos itens e, por conseguinte, se não atendeu as exigências editalícias necessárias à sua qualificação, não pode ser habilitada ao certame.

Ocorre, em pese a irrefutabilidade da situação em tela, a competente Comissão de Licitações e Processo Administrativo do Poder Público Municipal local declarou a RECORRIDA habilitada ao certame, situação essa, *data máxima vênia*, constitui afronta clara ao Instrumento Convocatório, à Lei de Licitações, ao Princípio de Legalidade e, por conseguinte, da Probidade Administrativa.

Ora, se a RECORRIDA deixou de anexar no sistema eletrônico durante a fase cadastral de proposta documento necessário à habilitação econômico-financeira, manter sua habilitação é, incontroversamente, contrário à lei e ao Instrumento Convocatório.

Nesse sentido e corroborando com tal entendimento, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup> enfatiza que:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

A jurisprudência também mostra-se pacífica neste sentido, conforme entendimento abaixo ilustrado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PELA RELATORA NO AGRAVO INTERNO Nº 70072328693. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EDITAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. Caso em que o edital prevê expressamente a vedação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em razão do valor expressivo do contrato, o qual excede o valor previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Conforme assentado pelo juízo a quo, o Certificado de Capacidade Financeira da agravante expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e válido à época da fase de habilitação, revela que a receita bruta anual da empresa era de R\$ 3.599.499,40, inferior, portanto, ao objeto contratado. Diante disso, torna-se absolutamente irrelevante o fato de que a agravante esteja, ou não, vinculada ao Regime Geral de Tributação, ou que não esteja registrada na Junta Comercial como sociedade empresária. Decisão agravada mantida. Aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Arts. 80 e 81 do CPC/2015.” AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/06/2017). Encontrado em: Vigésima

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELO. Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 927.

Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 17/07/2017 -  
17/7/2017 Agravo de Instrumento.

Noutro giro, depreende-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela RECORRIDA versa exclusivamente sobre sistemas de gestão específicos do Ministério da Saúde, a saber, CNES, DIGISUS, SIOPS e InvestSUS, os quais não guardam correlação com as atividades de faturamento/produtividade das unidades assistenciais à saúde do município de Piracanjuba-GO.

As atividades de faturamento da produção dos serviços de saúde pública, que constituem o objeto do presente certame, versam sobre sistemas ministeriais próprios e complexos, como Boletim de Produção Ambulatorial (BPA), Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), Ficha de Programação Orçamentária (FPO), Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH-SUS), Autorização de Procedimentos Ambulatoriais (APAC), Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIASUS), Transmissor DataSUS, dentre outros.

O atestado de capacidade técnica apresentado, que deveria justamente demonstrar ao ente do poder público contratante que o licitante detém conhecimento e condições de executar o objeto pretendido, com fulcro na Supremacia do Interesse Público, listou sistemas específicos de gestão e de contabilidade que não guardam qualquer correlação com o objeto de faturamento e produção no âmbito do Sistema Único de Saúde, os quais, são demasiadamente complexos e podem, se operados por aqueles que não detém expertise técnica, prejudicar enormemente o ente do poder público contratante, com glosa de pagamento por produção, suspensão e/ou redução de repasses financeiros, inclusive de prestadores privados contratualizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito da jurisdição do poder público local, dentre outrem.

O atestado de capacidade técnica – com vistas a viabilizar a ampla competitividade – deve se referir a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado (cf. Súmula 263 do Tribunal de Contas da União).

Conforme leciona Marçal Justen Filho:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam de licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Todavia, fato mais estranho ainda ocorreu.

O atestado de capacidade técnica apresentado fora emitido por pessoa jurídica de direito privado, contemplando inclusive serviços e sistemas de gestão exclusivos do SUS, como CNES, DIGISUS, SIOPS e INVESTSUS.

Ora, **instituições privadas podem emitir atestados para atividades administrativas comuns, mas não para funções que envolvem gestão pública**

**do SUS, cujas atividades e gestão dos sistemas são exclusivas dos entes da Administração Pública.**

Beira o improvável que caberia a uma empresa privada realizar atividades de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), menos ainda de faturamento no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A tentativa de validar um atestado de uma instituição privada para a comprovação de atividades exclusivas da gestão pública do SUS é uma afronta clara ao disposto no art. 15 da Lei 8.080/1990, que confere exclusivamente à União, aos Estados e aos Municípios a responsabilidade pela gestão do Sistema Único de Saúde. Qualquer atestado que mencione atividades de gestão do SUS, incluindo neste o faturamento no âmbito do SUS ou a utilização de sistemas de gestão privativos do SUS, emitido por uma instituição privada, carece de legitimidade, visto que tais funções são privativas dos entes públicos.

Ainda, em consulta ao CNPJ da empresa emissora do suposto atestado, vê-se que **sequer a mesma desenvolve atividades relacionadas à gestão de saúde ou de faturamento no âmbito do SUS**, conforme provaremos à seguir:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 50.517.320/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/05/2023
NOME EMPRESARIAL A L M ENFERMAGEM LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) A L M ENFERMAGEM		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R HONORATA FERREZA DA ROCHA	NÚMERO 487	COMPLEMENTO *****

É irrefutável que a empresa emissora do atestado não possui competência técnica para atestar a capacidade de outra empresa em serviços que não são de sua ordem, natureza e objeto social, motivo pelo qual este não deve ser considerado.

Nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, é dever da Administração Pública observar o princípio da vinculação ao edital, o que garante a legalidade e transparência do certame, impedindo que qualquer proposta que desatenda aos requisitos editalícios seja considerada.



Pelo princípio da vinculação ao edital, a Administração e os licitantes estão adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora. Partindo deste princípio, é evidente que qualquer pessoa que apresente uma proposta em desacordo com os requisitos e especificações constantes no respectivo Edital, será desclassificada do aludido certame.

A flexibilização das exigências de qualificação técnica e experiência comprovada exigidas pelo Edital é inadmissível e não apenas prejudica a legalidade e isonomia do certame, mas também compromete a qualidade do serviço público que será ofertado.

#### **IV- DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

- a) **ACOLHIMENTO** da peça recursal para que seja processado e julgado **INTEGRALMENTE PROCEDENTE**.
- b) Seja **REVISTA E REVOGADA** a decisão que declarou vencedora do processo licitatório 156606/2024, pregão eletrônico 57/2024, a empresa **PROGRESSO SAÚDE LTDA**, conforme os motivos consignados neste recurso.
- c) Apenas pelo princípio da eventualidade, caso não seja este o entendimento de Vossas Senhorias, requer, desde logo, que o presente Recurso Administrativo seja submetido à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Alertamos, também, em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, haja vista a suposta inobservância dos preceitos legais vigentes, **temos a manifesta intenção de recorrer aos órgãos fiscalizadores e de controle, por denúncia e representação**, para assegurar o cumprimento das disposições legais vigentes.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Cachoeira de Minas, 24 de dezembro de 2024.

JUCINEI BORGES 08099296605  
Jucinei Borges  
Representante legal